



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002533-03.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada MARIA ALICE DE SOUZA SOARES BORGES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002533-03.2024.8.26.0024

APELANTE: Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos – AMBEC

APELADA: Maria Alice de Souza Soares Borges

COMARCA: Araçatuba

JUIZ: Paulo Victor Alvares Gonçalves

VOTO Nº 16.848

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial. Insurgência da requerida. Descabimento. Ré que não apresentou documento comprobatório da existência de relação jurídica entre as partes. Preclusão da prova fonoaudiométrica. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Dever de indenizar. Ofensa a bem juridicamente tutelado, consistente no direito fundamental à existência e sobrevivência digna. Comprometimento de verba de natureza alimentar que não configura mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Dano extrapatrimonial caracterizado. Manutenção da

indenização por danos morais fixada pelo juízo a quo em R\$3.000,00 (três mil reais). Valor que atende o caráter compensatório e o escopo punitivo da indenização por dano moral. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 167/171), cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, julgou procedente o pedido vestibular para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, assim como inexigibilidade das quantias descontadas do benefício previdenciário da autora, condenando a ré a: a) restituir à demandante os valores descontados indevidamente, em dobro, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, tudo desde a data de cada desconto; e b) a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente, a partir da data da sentença, e acrescida de juros de mora, a contar do evento danoso. Condenou, ainda, a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Irresignada (fls. 176/184), sustenta a demandada, em apertada síntese, que a requerente distorce a realidade

dos fatos ao alegar que desconhece a origem dos descontos em seu benefício previdenciário, sobretudo porque para o cadastro na associação é necessária a apresentação de dados personalíssimos da parte, que somente ela poderia fornecer. Alega que não praticou qualquer ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar a autora. Assevera, também, que os fatos narrados na exordial representam mero aborrecimento, tendo em vista que os descontos efetuados possuem baixo valor. Postula, assim, o provimento do recurso a fim de que seja reformada a r. sentença, afastada a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, reduzido o *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 187) e respondido (fls. 230/233).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Alice de Souza Soares Borges em face de Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos – AMBEC, ao argumento de que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes à contribuição associativa, sem ciência de sua origem ou celebração de contrato com a ré.

Pleiteia, por conseguinte, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com a condenação

da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O magistrado de origem julgou procedentes os pedidos iniciais, por reconhecer a irregularidade das cobranças efetuadas pela ré, ante a comprovada inexistência de relação jurídica entre as partes, com a determinação de devolução em dobro da quantia e o arbitramento da indenização extrapatrimonial em R\$3.000,00 (três mil reais).

E agiu com seu costumeiro acerto.

No caso em testilha, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, de modo que cabe ao fornecedor apresentar as provas embasadoras da tese defensiva, por força da inversão do ônus probatório, consoante disposto no artigo 6º, inciso VIII, do referido diploma legal, ônus do qual não se desincumbiu.

A alegação da apelante de que somente a autora poderia ter fornecido os dados pessoais necessários para o desconto em seu benefício previdenciário não se sustenta.

Isso porque, o vazamento de dados pessoais tornou-se prática comum e já ocorreu, inclusive, no âmbito interno do próprio INSS, conforme se depreende da sanção que lhe foi imposta pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados nos autos do processo nº 00261.001888/2023-21, nos seguintes termos (destaque nosso):

1. *Aplicar ao INSS a sanção de:*

2. *PUBLICIZAÇÃO DA INFRAÇÃO, por violação ao art. 48 da LGPD, com circunstância agravante nos termos do art. 32, §2º, II, da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, com imposição da seguinte medida corretiva, nos termos do art. 55, §2º, I do Regulamento de Fiscalização, para impor ao INSS a obrigação de:*

2.1. *Publicar comunicado, na primeira página do sítio (<https://www.gov.br/inss/pt-br>), que deverá permanecer acessível pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da decisão que determinar a sanção administrativa, com o seguinte teor:*

*"O INSS, tendo em vista que foi condenado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados por infração ao dever de comunicar os titulares a ocorrência de incidente de segurança, comunica que **tomou conhecimento da ocorrência de incidente de segurança entre os meses de agosto de setembro de 2022. O incidente pode ter comprometido a confidencialidade dos dados pessoais tratados pelo INSS por conta de acesso a volume extraordinário de dados por meio de consultas volumétricas ao sistema. Dentre os dados que podem ter sido afetados, estariam dados de comprovação de identidade oficial, dados financeiros e de saúde (tais como nome, CPF, NIT, identidade, data de nascimento, sexo, ramo de atividade profissional, dados bancários e quantidade de dependentes) de um número indeterminado de beneficiários e segurados do INSS, o que poderia acarretar o risco de furto de identidade, fraudes, assédios comerciais, entre outros danos.***

Informamos que o Instituto realizou, imediatamente, ações preventivas e corretivas nos processos e sistemas informatizados da entidade visando mitigar a vulnerabilidade detectada no sistema. A fim de conter o possível incidente de segurança, foi realizado o bloqueio das credenciais dos usuários que possivelmente permitiram o acesso e consequente consulta. Além disso, o Instituto comunicou à ANPD do incidente em questão. Dúvidas ou outras solicitações podem ser encaminhadas à encarregada pelo Tratamento dos Dados no e-mail: encarregado@inss.gov.br."

No mais, não há qualquer documento, contrato ou ficha de filiação para comprovação inequívoca da apontada adesão da autora ao quadro da ré, ressaltando-se que o documento de fls. 186 nem sequer se encontra assinado.

Aliás, o magistrado determinou a realização de prova pericial fonoaudiométrica no áudio apresentado na contestação e impugnado expressamente pela parte autora, que negou se tratar de sua voz, contudo, referida prova precluiu, ante o desinteresse da própria ré em sua realização.

Demonstrada, por conseguinte, a prática de ilícito pela recorrente, exsurto o dever de indenizar a autora pelos danos materiais e morais sofridos.

No que tange à configuração do dano moral, ensina **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: "[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios

utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., Editora Atlas, 2010, p. 97).

NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA

NETTO conceituam o dano moral como *“uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela. De modo conciso e simplificado, a afirmação da reparação pelo dano injusto exigirá uma análise concreta e dinâmica dos interesses contrapostos, ou seja, uma ponderação entre a conduta supostamente lesiva e o bem jurídico supostamente lesado, invariavelmente subsidiada por parâmetros objetivos que tornem a decisão controlável” (Código Civil Comentado, Editora JusPodivm, 4ª ed., 2023, p. 1.077).*

MARIA CELINA BODIN DE MORAES

também ressalta que *“no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora*

não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (Danos à Pessoa Humana, Editora Processo, p. 157).

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, ao dispor que *“O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”*.

In casu, restou incontroverso que a requerida realizou desconto no benefício previdenciário da autora, uma vez que não houve prova da existência de relação jurídica entre as partes, conduta ilícita que privou a demandante de valor revestido de nítido caráter alimentar.

O comprometimento da modesta renda mensal da requerente, aliado ao desconhecimento da origem dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, implicou em evidente ofensa a bem juridicamente tutelado, consistente no direito fundamental à existência e sobrevivência dignas.

Por seu turno, com relação ao *quantum* indenizatório, leciona **RUI STOCO** que *“a indenização da dor moral [...] há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e*

humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína ao ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objeto colimado” (Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 1.733/1.734).

Por conseguinte, sopesados referidos critérios, bem como os princípios da razoabilidade e da ponderação, o montante indenizatório fixado em R\$3.000,00 (dois mil reais) não comporta redução, sendo próximo ao usualmente adotado por esta C. Câmara, em casos análogos:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de devolução dobrada de valores e indenização por danos morais – Parcial procedência em primeiro grau – Descontos indevidos em conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário – Legitimidade passiva da instituição financeira – Ausência de diligência habitual da instituição financeira – Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça – Falta de comprovação da regularidade da autorização da cobrança – Legitimidade da restituição dos valores de maneira dobrada, evidenciada a má-fé nos descontos – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Reparação devida – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento – Arbitramento em R\$ 5.000,00, representando quantia suficiente, proporcional e

razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática, de acordo com o art. 944 do Código Civil – Ausência dos requisitos para a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil – Retificação de ofício – Natureza meramente orientadora da tabela da OAB para fins de arbitramento de honorários – Recursos não providos, com observação. (Apelação nº 1001355-20.2022.8.26.0596; Relator César Peixoto; j. 10.10.2023).

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de procedência. JUSTIÇA GRATUITA. Ré que não demonstrou cabalmente seu estado de hipossuficiência, ainda que se trate de associação, notadamente ante o diminuto valor das custas processuais. Súmula n. 481, do C. STJ. APELO DA RÉ - Devida a incidência do CDC no caso, mormente considerando a hipossuficiência da autora. Devolução de valores indevidamente descontados, em dobro, que se mostra pertinente à luz do art. 42, parágrafo único do CDC. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao

ofensor. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 1000466-78.2022.8.26.0495; Relator Wilson Lisboa Ribeiro; j. 10.10.2023).

Com fulcro no artigo 85, §11, do Estatuto Adjetivo Civil, majoro a verba honorária devida pela apelante para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que "*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*" (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora